Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: 0009874-09.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Contratos Bancários

Requerente: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Multiplo

Requerido: J3 Veículos São Carlos Ltda Me e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

HSBC BANK BRASIL S/A ajuizou Ação MONITÓRIA em face de J3 VEÍCULOS SÃO CARLOS LTDA - ME, JOSE MARIO BAPTISTA E JUÇARA RENATA GODOY BATISTA todos devidamente qualificados.

Aduz o autor, em síntese, que os requeridos SÃO TITULARES da conta corrente bancária nº 0959-00093-66 junto a sua filial São Carlos. Utilizaram a totalidade do limite de cheque especial causando prejuízo efetivo suportado pela instituição. Restaram infrutíferas as tentativas de composição. Requereu a procedência da ação, condenando os requeridos a satisfazer integralmente as obrigações contratuais inadimplidas com as devidas correções. A inicial veio instruída por documentos às fls. 09/128.

Devidamente citados os réus J 3 Veículos São Carlos ME e Jose Mario Batista apresentaram Embargos à Ação Monitória alegando que: 1) a empresa requerida há tempos enfrenta dificuldades no pagamento e tributos; 2) estava pagando dívidas trabalhistas de seus funcionários, acertos com tributos, pagamentos de fornecedores e bancos com os empréstimos realizados; 3) o corréu perdeu tudo o que conquistou ao longo da vida e assegura que isto se deu também com a política abusiva dos bancos. Requereram a improcedência da demanda com base no excesso de cobrança e a condenação da instituição

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

requerente ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Devidamente citada a requerida Juçara Renata Godoy Batista apresentou embargos à ação monitória alegando que: 1) necessita das cópias dos contratos expostos na petição inicial que contenham sua assinatura; 2) que sendo os contratos mencionados na inicial de renovação, o devedor/codemandado deveria obter a anuência expressa do fiador em atenção à prorrogação contratual. Requereu a improcedência da demanda, a suspensão do mandado inicial e a condenação da requerente em condenação nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sobreveio réplica às fls. 165/177 e 178/189.

As partes foram instadas a produção de provas às fls. 190. A autora reiterou as provas apresentadas na exordial às fls. 192 e os requeridos deixaram de se manifestar.

Às fls. 194 nomeado perito e facultado às partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos. A instituição requerente apresentou quesitos às fls. 198/200 e os requerentes permaneceram inertes.

Laudo pericial carreado às fls. 210/243 e complementado às fls. 286/315 e 378/385. Manifestação da empresa requerida juntada às fls. 256/271 quanto ao laudo pericial; a correquerida se manifestou às fls. 273/274.

Agravo de instrumento às fls. 319/322 negado.

Às fls. 351 declarada encerrada a instrução e fixado prazo para apresentação de memoriais. A instituição requerente apresentou memoriais às fls.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

355/358, a correquerida às fls. 360/363 e os requeridos às fls. 366/374.

É o relatório.

DECIDO.

Embora a requerida Juçara venha aos autos alegando sua ilegitimidade por não ter assinado os contratos de renovação de crédito, certo é que as avenças juntadas com a inicial encontram-se devidamente assinadas por ela. A respeito confira-se fls. 37, 46, 50 e 58.

Ademais, nos contratos referidos consta sua assinatura como devedora solidária, enquanto sócia da empresa.

Cabe ainda salientar que a avença principal constitui contrato bancário que tem por característica ser, em regra, de longa duração, mantendo a paridade entre as partes contratantes, vigendo e renovando-se periodicamente por longo período – constituindo o tempo elemento nuclear dessa modalidade de negócio.

Por fim, mesmo que assim não se entenda, a simples e clara previsão de que em caso de prorrogação do contrato principal há a prorrogação automática da fiança não implica violação ao art. 51 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas ser reconhecido o direito do fiador de, no período de prorrogação contratual, promover a notificação resilitória, nos moldes do disposto no art. 835 do Código Civil.

No mais, as impugnações sustentam, genericamente, "excesso de cobrança" em virtude da capitalização de juros e prática de outras ilegalidades que teriam ocorrido na composição do crédito exibido pela autora.

Embora não estejam negando a dívida, os embargantes pretendem o recálculo de seu débito de acordo com aquilo que entendem legítimo e adequado a parâmetros estabelecidos, mas sem atacar, de modo claro e objetivo, as disposições contratuais.

Todavia, razão não lhes assiste.

Não se pode dizer que a fixação da taxa de juros ficou apenas ao talante da ré e que houve capitalização.

Os contratos, carreados as fls. 22 e ss estabeleceram a forma de cálculo dos juros, com o que, aliás, concordaram os embargantes quando assinaram a avença.

De outro lado, não há que se falar em juros ilegais ou extorsivos (alegação lançada de maneira vaga).

No plano constitucional, o artigo invocado não possui autoaplicabilidade, entendimento este do E. Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. TAXA DE JUROS REAIS: LIMITE DE 12% AO ANO. ARTIGOS 5°, INCISO LXXI, E 192, § 3°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se refere o "caput" do mesmo dispositivo. 2. Estando caracterizada a mora do Poder Legislativo, defere-se, em parte, o Mandado de Injunção, para se determinar ao Congresso Nacional que elabore tal Lei. 3. O deferimento é parcial porque não pode esta Corte impor, em ato próprio, a adoção de tal taxa, nos contratos de interesse dos impetrantes ou de quaisquer outros interessados, que se encontrem na mesma

situação. 4. Precedentes. (MI 611/SP, julgado em 21/08/2002, de relatoria do Min. Sydney Sanches).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Para lançar uma pá de cal sobre a questão que remete à extensão dos juros cobrados pelas instituições financeiras, em 20 de junho de 2008 foi publicada no DOU a **Súmula Vinculante nº 07 do Supremo Tribunal Federal**, revelando que "a norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

Calha lembrar, outrossim, a súmula 596 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: "As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

Optando por realizar amortizações parciais ou mesmo, nada pagar, os embargantes devem submeter-se ao que pactuaram, principalmente no que diz respeito a cobrança de juros e outros encargos de inadimplemento.

* * *

Por outro lado, é importante ressaltar que o tema, que envolve a legalidade da capitalização de juros remete à data da contratação, vale dizer, impõe indispensável verificar se o contrato firmado entre as partes foi anterior ou posterior à edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000.

No caso *sub examine*, <u>as contratações ocorreram inteiramente</u> <u>após a edição da Medida Provisória (os contratos foram firmados a partir 07/02/2008</u> – cf. fls. 24) o que torna possível a <u>capitalização de juros</u>.

Tal medida provisória foi reeditada pelo nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 e esta, em seu art. 5º, caput, passou a autorizar a capitalização dos juros cobrados pelas instituições financeiras, nos seguintes termos: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com a periodicidade inferior a um ano".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Essa Medida Provisória, por força do art. 2ª da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, vigorará com força de lei até que a medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Nesse sentido é a decisão do MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator no RESP n. 1.171.133, STJ:

Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. Acresça-se que é inaplicável aos contratos firmados com as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional a periodicidade estabelecida no art. 591 do novo Código Civil, porquanto sujeita ao art. 5º das citadas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial (3ª Turma, Resp n. 821.357/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, julgado em 23.08.2007; 4ª Turma, AgR-REsp n. 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 22.08.2005; e Resp n. 890.460/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, julgado em 18.12.2007).

In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas. Dessa forma, legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada.

Reconhecendo а legalidade da capitalização dos juros remuneratórios em periodicidade inferior a um ano nos contratos bancários celebrados após a MP 1.963-17 (publicada em 31/03/2000 e revigorada pela MP 2.170-36, de 23/08/2001), segue acórdão do E. Superior Tribunal de Justiça, a âmbito nacional, interpretar uniformizar direito cabe, em е

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

infraconstitucional:

Processo civil. Agravo interno. Ação revisional de contrato bancário. Agravo improvido.

1 – o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por sim, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tãosomente quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado para operações da mesma espécie.

II – nas operações realizadas pelas instituições financeiras permite-se a capitalização dos juros na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17 (31.3.00).

III – Agravo improvido (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 879.902-RS, Reg. 2006/0185798-7, j. 19.06.2008, vu, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 01/07/2008).

Especificamente sobre o tema cabe citar o seguinte aresto, relativo a caso análogo desta Vara: Apel. nº 7.105.422-5, julgado em 14/02 do corrente pela 17ª Câm. de D. Privado do TJSP, cuja ementa é a seguinte:

Juros – Contrato bancário – incidência da Lei n. 4595/64, da qual resulta não mais existir para as instituições financeiras a restrição constante da Lei de Usura, devendo prevalecer o entendimento consagrado na Súmula nº. 596 do Supremo Tribunal Federal, obedecida à taxa média de mercado - Recurso Provido. JUROS - Anatocismo - instituições financeiras - Circunstância em que não está evidenciada a prática de juros capitalizados por parte do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

apelado - Consideração de que mesmo se o anatocismo estivesse evidenciado, este não seria irregular, pois seria aplicável ao caso dos autos a Medida Provisória nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o n°. 2.170/36), que admite a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a sua vigência - no caso dos autos, sendo o contrato firmado em data anterior, não há que se falar em para capitalização, mas em inexistência de capitalização ilegal - Recurso Provido. AGRAVO RETIDO - não reiterados os seus termos, nas razões de apelação - por outro lado, proferido julgamento que favorece o agravante, sendo desnecessária a complementação perícia da Prejudicado. - APELAÇÃO Nº 7.105.422-5, da Comarca de SÃO CARLOS, sendo apelante BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S./A. e apelado EZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E **EQUIPAMENTOS LTDA.**

Acrescento, por fim, que aplicando os consectários contratualmente previstos, o louvado apurou que o saldo devedor na data do ajuizamento equivalia a R\$ 68.620,91, ou seja, montante até maior do que o cobrado (R\$ 65.665,46) pela Casa Bancária – a respeito confira-se fls. 379.

* * *

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos e **determino o prosseguimento da ação**, **constituindo de pleno direito o título executivo no valor de R\$ 65.665,46** (sessenta e cinco mil seiscentos e sessenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), com correção a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Condeno os requeridos, J3 VEÍCULOS SÃO CARLOS LTDA ME, JOSÉ MARIO BATISTA e JUÇARA RENATA GODOY BATISTA, a pagar as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da acima mencionado. Arcarão, ainda, com os honorários do perito, já adiantadas pelo autor, no valor de R\$ 3.000,00.

P. R. I.

São Carlos, 02 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA